



APELAÇÃO CÍVEL 20143017857-0/ 0001315-90.2006.814.0006

APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS : DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/PA Nº 12.174) E OUTROS
APELADA : NUGESA – EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: Ação de Execução. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito. art. 267, vi do cpc/73. apelação cível. PROCESSO ENCONTRAVA-SE PARALISADO POR FALTA DE IMPULSO OFICIAL, E NÃO por falta de interesse processual superveniente, UMA VEZ QUE NÃO ESTAVA PENDENTE NENHUMA DILIGENCIA A SER CUMPRIDA PELA PARTE CAPAZ DE GERAR ENTENDIMENTO DE QUE não promoveu o regular andamento processual que lhe competia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo dia do mês de maio de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143017857-0

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/PA Nº 12.174) E OUTROS
APELADO: NUGESA – EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Execução, em que é exequente CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, e executada NUGESA – Exportadora e Importadora Ltda.
A Suplicante, em sua exordial às fls. 02/04, alega, em resumo, que é credora da



Suplicada no valor de R\$37.862,99, representado pelos cheques nº 143936, 143937 e 143938 às fls. fls. 07/09.

Ao final, requereu a condenação da Ré ao pagamento da dívida. Juntou documentos às fls. 05/13. Após trâmite processual, observa-se que Juízo Singular, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em decisão às fls. 48, nos seguintes termos:

... SENTENÇA: Considerando que o processo se encontra paralisado há mais de 03 ano(s), () negligência das partes; (X) por falta de interesse processual superveniente, que não promoveu o regular andamento processual que lhe competia, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso () II, III (); (X) VI do CPC. Dê-se baixa e archive-se. PRI.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 51/58, alegando em resumo que o processo estava paralisado exclusivamente por falta de impulso oficial, bem como defende que deveria ter sido intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

O Juízo Singular, às fls. 63, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

A Recorrente, em seu Apelo, alegou, em resumo, que o processo estava paralisado exclusivamente por falta de impulso oficial, bem como defende que deveria ter sido intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Ao meu sentir, necessário apontar primeiramente que não estava pendente nenhuma diligência determinada à Apelante. Consta às fls. 33, Termo de



Audiência, no final, o Juízo de Piso, constatando equívoco na designação do Ato Processual no feito que a não a comporta, determinou seu prosseguimento, deferindo o desentranhamento do mandado e penhora, sendo advertido ao Oficial de Justiça que certificasse de forma circunstanciada sobre os bens encontrados no domicílio do Réu.

Observa-se às fls. 35, Certidão informando ter deixado de proceder a penhora de bens, em virtude dos galpões, indicados à constrição, já terem sido leiloados.

Às fls. 47v, consta certidão informando a paralisação do feito, e em seguida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Como se observa, não estava pendente nenhuma diligência de competência da parte, nem mesmo paralisação por negligência da Recorrente, conseqüentemente, não pode ser mantido entendimento de falta de interesse processual superveniente, por não promoção do regular andamento processual que competia à parte.

O processo encontrava-se paralisado por falta de impulso oficial, de modo que a Apelante não pode ser prejudicada por não ter dado causa à paralisação.

Assim, a extinção da ação, nos moldes em que se deu, ocorreu de forma incorreta, impondo-se o acolhimento da inconformidade recursal veiculada.

Por esta razão, dou provimento ao recurso de apelação para desconstituir a decisão que extinguiu o feito (fls. 48), determinando o retorno dos autos à origem, para o regular trâmite processual.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, 30/05/2017

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator